

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA e KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE
BENS LTDA



Recuperação Judicial nº 5080301-91.2024.8.24.0023

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial das empresas **ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0001-79 e **KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.939/0001-21.

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2024.

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1 **DEFINIÇÕES**

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa **SCZ - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.733.584/0001-33, e-mail admjud@scalzilli.com.br, site <https://scalzilliaj.com.br>, representada por FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, no **Evento 18** dos autos.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴, do mesmo diploma legal.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (17/10/2024).

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF⁶.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, limitados a 150 salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com os recuperados ou

⁵ Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

pelas Recuperandas até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 17/10/2024.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF⁹, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

⁹ Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelos recuperados em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5080301-91.2024.8.24.0023, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – SC.

1.1.23 “Recuperandas” ou “Grupo Atlanfish”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, a ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA [em Recuperação Judicial] e KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA [em Recuperação Judicial].

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

convolação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I¹⁰, do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil¹¹, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LREF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** a reestruturação da abordagem comercial, visando atingir o crescimento da operação com competitividade e consequentemente a participação da empresa no mercado regional; **(ii)** busca de novas parcerias para expandir a gama de produtos a serem oferecidos; **(iii)** as novas práticas de planejamento voltadas ao público específico; **(iv)** a redução de custos e despesas; **(v)** venda de bens, **(vi)** concessão de prazos e condições

1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concursais

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar

¹⁰ I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

¹¹ Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

1.3.3 Novação

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ATLANFISH

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve

¹³ Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando as empresas não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Atlanfish Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda. e a Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda. (em conjunto, “Grupo Atlanfish”) formam um grupo econômico consolidado nos setores de pescados e administração patrimonial. Fundada em 2011 por Marcel Cristofer Leuck, a Atlanfish se destacou como uma das principais importadoras e distribuidoras de pescados no sul do Brasil. Inicialmente focada na revenda de produtos alimentícios, a empresa terceirizava seus serviços de industrialização, estocagem e logística.

A popularização da gastronomia oriental em 2013 impulsionou a empresa, que passou a investir em estrutura própria, contratando colaboradores estratégicos, adquirindo veículos refrigerados e obtendo o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), habilitando-se para beneficiamento de pescados.

A partir de 2015, a Atlanfish se consolidou na importação de salmão fresco chileno, seu principal produto, com volumes que chegaram a 160.000 kg/mês. Além dos pescados, a empresa ampliou seu portfólio com insumos voltados à gastronomia oriental e alta gastronomia, atendendo tanto o setor de food service

quanto restaurantes de alto padrão. Em 2019, o grupo expandiu suas operações com a abertura de uma filial em Porto Alegre/RS, seguida de uma unidade em Xaxim/SC, em 2021. Com isso, o grupo atingiu um faturamento médio mensal de R\$ 8.000.000,00, contando com 50 colaboradores diretos e uma frota de 18 veículos refrigerados.

Para proteger e otimizar a gestão de seus ativos imobiliários, foi constituída, em 2021, a Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda., uma holding patrimonial dedicada à administração do patrimônio do grupo. A empresa foi criada para assegurar a sustentabilidade das operações, garantindo segurança jurídica e eficiência fiscal na gestão dos imóveis, essenciais para a continuidade e expansão das atividades.

Com o objetivo de internacionalizar suas operações, a Atlanfish iniciou a construção de uma nova sede em Florianópolis, no bairro Carianos, próxima ao Aeroporto Internacional, visando a exportação de pescados para os Estados Unidos. Para facilitar as operações, o grupo abriu uma subsidiária em Orlando/EUA, planejada para distribuir produtos no mercado norte-americano.

Contudo, a obra da nova sede, 80% concluída, foi embargada em 2023, devido à demora na obtenção das licenças ambientais necessárias (LAI e LAO). A paralisação do projeto gerou um impacto significativo no fluxo de caixa da empresa, frustrando as projeções de retorno financeiro e comprometendo sua capacidade de pagamento.

Além da paralisação da obra, em maio de 2024, a filial de Porto Alegre foi severamente afetada pelas enchentes históricas que atingiram o Rio Grande do Sul. A unidade ficou submersa por 27 dias, resultando em perdas irreparáveis de estoques, veículos, equipamentos e danos estruturais. A filial, responsável por 30% a 40% do faturamento total, teve suas atividades interrompidas, agravando ainda mais a crise.

Além das perdas materiais, a inadimplência dos clientes da região, também afetados pela catástrofe, aumentou significativamente. A reconstrução da filial demanda investimentos substanciais, inviáveis no atual cenário sem o auxílio da recuperação judicial. A magnitude do desastre foi amplamente divulgada, sendo considerada uma das maiores catástrofes climáticas dos últimos 40 anos, com impacto severo na economia local e nos negócios da Atlanfish.

A Keller e Leuck, enquanto holding patrimonial, também sofreu os reflexos da crise, uma vez que o imobilizado sob sua gestão não está gerando o retorno esperado devido à paralisação da nova sede. Sem a conclusão da obra e o início das operações internacionais, os ativos encontram-se estagnados, prejudicando a geração de receitas e pressionando ainda mais a situação financeira do grupo.

A combinação desses fatores, somada à necessidade de honrar compromissos financeiros e operacionais, resultou em uma crise econômico-financeira sem precedentes para o Grupo Atlanfish. As perdas milionárias decorrentes da paralisação da obra, os prejuízos causados pela enchente e o aumento da inadimplência inviabilizaram a continuidade regular das operações e o cumprimento das obrigações assumidas.

Diante desse cenário, a recuperação judicial apresenta-se como a única alternativa viável para a reorganização das atividades e a preservação das empresas. O grupo busca reestruturar suas operações, retomar as atividades impactadas e reequilibrar suas finanças, garantindo a sustentabilidade do negócio a longo prazo.

Apesar de sua trajetória sólida e do histórico de crescimento, a Atlanfish e a Keller e Leuck enfrentam desafios extraordinários que exigem medidas urgentes. A crise atual é resultado de fatores externos e internos imprevistos, que afetaram diretamente a capacidade operacional e financeira das empresas. A recuperação judicial representa um passo necessário para viabilizar a retomada das atividades, proteger os ativos do grupo e assegurar sua continuidade no mercado.

Portanto, as Recuperandas apresentam este Plano de Recuperação Judicial, buscando uma ampla e justa renegociação de suas dívidas, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira e retomar o caminho do crescimento e da estabilidade.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do Grupo Atlanfish por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa e dos produtores rurais é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF¹⁴. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontra-se descrito no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo (ANEXO I).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

¹⁴ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação do Grupo Atlanfish sejam uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;

- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso do Grupo Atlanfish – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo Grupo Atlanfish, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para

tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo de que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessite de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõe a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, e **(iv)** equalização de encargos financeiros.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça

Eletrônico. Ou, em se tratando de processos tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Atlafish – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Premissa 04. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se trata também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

- (ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (17/10/2024). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (17/10/2024) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).
- (iii) **Carência**: Não há.
- (iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**: Até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF¹⁵. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

¹⁵ Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (17/10/2024), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

5.2 **CLASSES II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.3 **CLASSES III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a

primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

- (ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial. No caso de os dados não serem informados pelo credor, o valor correspondente ao crédito, aplicado os termos deste Plano, será depositado nos autos da Recuperação Judicial. A expedição de alvará deste ficará condicionada à determinação do juízo onde se processa a Recuperação Judicial.
- (iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.
- (iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos.

7.3 QUITACÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por

qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento em nome das Recuperandas nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei 11.101/05).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da empresa e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica (ANEXO I), elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da empresa (ANEXO II).

Através deste Plano, o Grupo Atlanfish busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas também prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção da empresa, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das Recuperandas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa e dos produtores rurais. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas recuperandas, bem como, minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

10. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõem o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, **ressaltando que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br.**

Florianópolis/SC, 19 de dezembro de 2024.

ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 14.201.961/0001-79

KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
CNPJ Nº 41.016.939/0001-21

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174